



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E NOS ESPAÇOS COMERCIAIS PARA GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessado:

VEREADORA PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 092/2021, de 12 de novembro de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (53ª Sessão Ordinária)	16	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	11	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	18	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	12	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	07	12	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	01	2022
A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA	26	01	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	02	2022
AO PLENÁRIO (7ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	15	02	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	02	2022
AO PLENÁRIO (8ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	22	02	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	02	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>15/02/2022</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>22/02/2022</u>		



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

PROJETO DE LEI Nº, 092 DE 2021

(Da Sra. Paula Titan)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 088/2021
EM, 12/11/2021
Maria Perpetuo Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E NOS ESPAÇOS COMERCIAIS PARA GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º Fica assegurada a reserva de vagas preferenciais para gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos incompletos, nos estacionamentos mantidos pelos órgãos públicos municipais e por lojas, farmácias, bancos, centros comerciais e supermercados no âmbito do Município de Castanhal, desde que abertos ao público.

§ 1º As vagas que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, assegurado, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada.

§ 2º As vagas a que se refere o *caput* deverão possuir identificação que a distinga das vagas destinadas aos idosos e das pessoas com deficiência, não podendo obstar a necessária reserva a tais grupos.

VERESSOR Major do Povo



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

§3º O direito ao uso das vagas será exercido mediante a utilização de cartão de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Trânsito - SEMUTRAN, e que deverá ser deixado pelo (a) condutor (a) em local visível dentro do veículo.

§ 4º O cartão de identificação terá 24 (vinte e quatro) meses de validade, contados do início da gestação e poderá ser renovado pela autoridade trânsito até a data em que a criança completar 02 (dois) anos de idade.

ARTIGO 2º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

ARTIGO 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio, no que couber.

ARTIGO 4º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões em 12 de Novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em PAULA CRISTINA

Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª TITAN

() Única Votação, na data de REBELLO:79101550268

15/02/2022

Presidente

Assinado de forma digital
por PAULA CRISTINA TITAN
REBELLO:79101550268

Dados: 2021.11.12 09:02:14
-03'00'

Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal

Câmara Municipal de Castanhal
Rua Major Wilson, 450 - Nova Olinda
CEP: 68.742-190 Castanhal - PA

camaradecastanhal.pa.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de

22/02/2022

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora se apresenta visa reservar percentual em estacionamentos públicos e privados às gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo de até dois anos de idade, desde que abertos ao público.

As Leis nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 e a 13.446 de 6 de Junho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) identificam o público-alvo da presente proposta como pessoas com mobilidade reduzida e que demandam atenção especial do Poder Público, conforme consta a seguir:

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Esse grupo se enquadra, portanto, nas exigências normativas destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Dessa forma, apesar da dificuldade de estacionamento em grandes cidades e centros comerciais, como é o caso do município castanhalese, essa lei tende



CÂMARA MUNICIPAL DE

CASTANHAL

Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 hi: m

promover a plena mobilidade, bem como a cuidar e proteger as mulheres tanto de possíveis lesões, quanto pela própria segurança.

Importante frisar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5443/20 determina a reserva de vagas em estacionamentos, próximas dos acessos de circulação de pedestres, para veículos que transportem gestantes ou pessoas acompanhadas de criança com até dois anos de idade.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei aqui proposto, para utilizar as vagas, as gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo precisarão ter acesso a um adesivo que será fornecido pela autoridade de trânsito do município mediante a apresentação do comprovação que indique a gravidez, lactação ou a necessidade de transporte de criança de colo.

O benefício terá validade de 24 meses a partir da data de constatação da gestação. Por exemplo, se a mulher retirar o benefício no quarto mês de gravidez, poderá utilizar as vagas preferenciais até quando o bebê estiver com cerca de um ano e meio.

Cumprе salientar que as vagas para gestantes são menos dispendiosas, tendo em vista que não é necessário a colocação de rampas de acessibilidade e outros. Contudo o ganho social é representativo, pois prevê a necessidade da segurança e da possibilidade de acessar com mais tranquilidade os centros comerciais, financeiros e governamentais à tais mulheres.

Sala das Sessões em 12 de Novembro de 2021.

Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal

Câmara Municipal de Castanhal
Rua Major Wilson, 450 - Nova Olinda
CEP: 68.742-190 Castanhal - PA

camaradecastanhal.pa.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 415/2021/ASSJUR

Projetos Leis nº 092/2021

Autor: **Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO.**

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em órgãos públicos e nos espaços comerciais para gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 092/2021 de propositura da **Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em órgãos públicos e nos espaços comerciais para gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

Os projetos de leis em enfoque estão redigidos em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto 092/2021 foi da **Parlamentar PAULA CRISTINA TITAN REBELLO com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município, especialmente:**

Além disso, destacamos o artigo 220, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal:



Art. 220 – O Município dispensará proteção especial à família, obedecendo o disposto no artigo 226 da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais. (Grifo nisso).

§ 2º - Compete ao município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (Grifo nisso).

Além disso, os artigos 149, III, 150, I, C e K, todas da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 150 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

k) diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, e por leis extravagantes, pois não versa sobre ato de gestão.

CTB - Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997
Institui o Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado): (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 - Ver legislação completa.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Lei nº 13.146, de junho de 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, **gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso**; Grifo nosso.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, ***o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)***, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

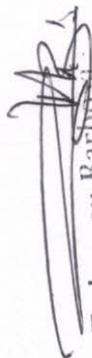
Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é


Zadoque Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479



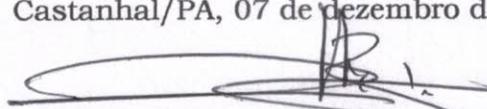
restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, o Projeto de Lei 092/2021 da **Parlamentar supracitada**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, em Lei extravagante, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 07 de dezembro de 2021


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Cartaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 092/2021, de 12 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E NOS ESPAÇOS COMERCIAIS PARA GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

Projeto de Lei n.º 092/2021, de 12 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em órgãos públicos e nos espaços comerciais para gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Castanhal.

Autoria: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

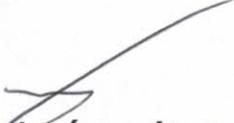
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois

Elinai Mesquita Félix
Presidente



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**


Francisco José Araújo Barbosa
Membro


José Idomar Ferreira Oliveira
Membro


Francisco da Silva Soares
Membro


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro